

APROVADO

Em, 09 / maio / 2012
guc

SECRETARIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se ao *protocolo 02*
Vaner
Nélio Dantas S. Carvalho
Diretor Legislativo
13.10.11

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Evaldo Gomes

Obs. modificar o ad. 5º

Projeto de Indicativo de Lei n. 34 /2011.

10 10 2011

Arturo Silva

Dispõe sobre a instituição de casas de passagem ("albergues"), a serem instituídos ou mantidos pelo poder público, ao cidadão piauiense, que necessite de tratamento médico-hospitalar ou de realização de exames médicos.

Art. 1º - O Estado do Piauí, complementarmente ao disposto nos artigos 196 e 203 da Constituição Federal de 1988, instituirá ou manterá, em cidades-pólo, casas de passagem públicas destinadas a acolher o cidadão piauiense que necessite de atendimento, tratamento médico-hospitalar, ou de realização de exames médicos fora de seu domicílio ou residência permanente, observado o estabelecido pelo art. 4º desta lei.

§ 1º. O Estado do Piauí dará prioridade para a realização de convênios com os Municípios que já exerçam a atividade social a que se refere o "caput", exercitando a colaboração federativa prevista na carta política nacional.

§ 2º. O direito de acesso, durante o período de exames, e ou tratamento, abrangerá, por igual, 01 (um) acompanhante quando a situação médica ou complexidade dos exames assim o requererem, conforme disposto no art. 2º desta lei.

Art. 2º - Para fazer jus ao direito previsto no "caput" do art. 1º, é necessária a comprovação, através de atestado médico, do efetivo tratamento por parte do paciente, bem como que o procedimento seja efetuado mediante acesso ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Órgão	AL
Número	AL/579/11
Data	
Assunto	Projeto de lei

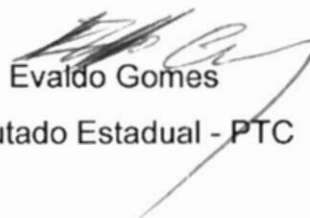
Art. 3º - Entende-se por cidades-pólo, aquela com mais de 50 mil habitantes e que possuam hospitais de referência.

Art. 4º - As leis de diretrizes orçamentárias (LDO) para os exercícios de 2012 em diante, conterão dispositivo que contemple a alocação de recursos nas respectivas leis orçamentárias anuais (LOA), destinados a manutenção ou instituição das casas de passagem a que se refere o "caput" do art. 1º.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada poderá ser regulamentada para a sua execução.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões do Palácio Petrônio Portella, aos 10 de outubro de 2011.



Evaldo Gomes

Deputado Estadual - PTC

JUSTIFICATIVA

As casas de passagem ("albergues") são importantes instrumentos para a consecução de políticas públicas destinadas a viabilizar que os cidadãos piauienses possam efetivamente receber o imprescindível atendimento, tratamento médico-hospitalar, ou para a realização de exames médicos; todos quando executados fora do domicílio ou residência permanente.

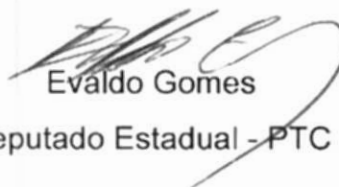
O presente projeto de lei pretende reconduzir a matéria ao seu plano essencial - a continuidade regular na prestação de um auxílio importantíssimo ao cidadão piauiense em um dos piores momentos de vida: na doença.

Somos cientes da situação franciscana de milhares de piauiense que não dispõem de uma casa de referência para, sequer pernoitar, em momento difícil de busca de saúde pública.

Trata-se, portanto, de política pública essencial para aqueles pobres em momento periclitante que necessitam de uma abrigo, ainda que temporário, para recebê-lo em caso de enfermidade assistida pelo SUS.

Forte no exposto, rogamos pela aprovação do presente indicativo de lei.

Palácio Petrônio Portella, aos 10 de outubro de 2011.



Evaldo Gomes

Deputado Estadual - PTC



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Amaloude</i>	FLS Nº 05
ANEXOS 02	NÚMERO AL 1579/11

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria

de 03 (três) laudas.

em 17/10/11

José Nascim.

José Nascim.
José Nascim. Filho Barbosa Júnior
Chefe do Departamento de Publicação

PROVINCIAIS

em 16/05/12

Marcelo

DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminha-se à Comissão de
Constituição e Justi
ça

Em 18/10/2011

Adão Francisco Alves
Conceição de Maria Dalva Campaio
Chefe da Diretoria de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa

Encaminha-se à

Em

Conceição de Maria Leite Galvão
Chefe do Departamento de

AL DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a

Genal de

Uniflex

Encaminha-se a

16.05.12

12/10/11

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado Evaldo Gomes

Projeto de Indicativo de Lei n. 34 /2011.

Dispõe sobre a instituição de casas de passagem ("albergues"), a serem instituídos ou mantidos pelo poder público, ao cidadão piauiense, que necessite de tratamento médico-hospitalar ou de realização de exames médicos.

10 10 2011
Antônio Filho

Art. 1º - O Estado do Piauí, complementarmente ao disposto nos artigos 196 e 203 da Constituição Federal de 1988, instituirá ou manterá, em cidades-pólo, casas de passagem públicas destinadas a acolher o cidadão piauiense que necessite de atendimento, tratamento médico-hospitalar, ou de realização de exames médicos fora de seu domicílio ou residência permanente, observado o estabelecido pelo art. 4º desta lei.

§ 1º. O Estado do Piauí dará prioridade para a realização de convênios com os Municípios que já exerçam a atividade social a que se refere o "caput", exercitando a colaboração federativa prevista na carta política nacional.

§ 2º. O direito de acesso, durante o período de exames, e ou tratamento, abrangerá, por igual, 01 (um) acompanhante quando a situação médica ou complexidade dos exames assim o requererem, conforme disposto no art. 2º desta lei.

Art. 2º - Para fazer jus ao direito previsto no "caput" do art. 1º, é necessária a comprovação, através de atestado médico, do efetivo tratamento por parte do paciente, bem como que o procedimento seja efetuado mediante acesso ao Sistema Único de Saúde - SUS.

5/10/11

Art. 3º - Entende-se por cidades-pólo, aquela com mais de 50 mil habitantes e que possuam hospitais de referência.

Art. 4º - As leis de diretrizes orçamentárias (LDO) para os exercícios de 2012 em diante, conterão dispositivo que contemple a alocação de recursos nas respectivas leis orçamentárias anuais (LOA), destinados a manutenção ou instituição das casas de passagem a que se refere o "caput" do art. 1º.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada poderá ser regulamentada para a sua execução.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões do Palácio Petrônio Portella, aos 10 de outubro de 2011.



Evaldo Gomes

Deputado Estadual - PTC

JUSTIFICATIVA

As casas de passagem ("albergues") são importantes instrumentos para a consecução de políticas públicas destinadas a viabilizar que os cidadãos piauienses possam efetivamente receber o imprescindível atendimento, tratamento médico-hospitalar, ou para a realização de exames médicos; todos quando executados fora do domicílio ou residência permanente.

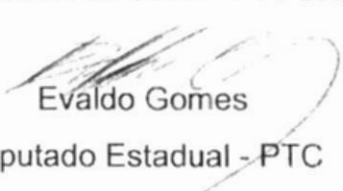
O presente projeto de lei pretende reconduzir a matéria ao seu plano essencial - a continuidade regular na prestação de um auxílio importantíssimo ao cidadão piauiense em um dos piores momentos de vida: na doença.

Somos cientes da situação franciscana de milhares de piauiense que não dispõem de uma casa de referência para, sequer pernoitar, em momento difícil de busca de saúde pública.

Trata-se, portanto, de política pública essencial para aqueles pobres em momento periclitante que necessitam de uma abrigo, ainda que temporário, para recebê-lo em caso de enfermidade assistida pelo SUS.

Forte no exposto, rogamos pela aprovação do presente indicativo de lei.

Palácio Petrônio Portella, aos 10 de outubro de 2011.



Evaldo Gomes

Deputado Estadual - PTC



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 18/10/11

Caracas
Venúcia de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comunicações Técnicas

Ao Deputado

Filomeno

para relatar.

Em 20/10/11

Alu
Presidente do Conselho de Constituição



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 29 / 02 / 12

Elvany
Presidente da Comissão de Justiça
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado Antonio
Teixeira

para relatar.

Em 01 / 03 / 12

Antônio
Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATOR DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 034 / 2011

PROCESSO AL 1579 / 2011

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EVALDO GOMES

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTÔNIO FÉLIX

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Relatoria nos termos formais do Regimento Interno, para o fim de emitir parecer conforme o mesmo diploma legal, a proposição em epígrafe que *Dispõe sobre a instituição de casas de passagem (“albergues”), a serem instituídos ou mantidos pelo poder público, ao cidadão piauiense, que necessite de tratamento médico-hospitalar ou de realização de exames médicos.*

A proposição passa por esta Comissão de Constituição e Justiça, para se verificar sua legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

II – PARECER

O objetivo do presente Indicativo de Projeto de Lei, será dispor de meios adequados e eficientes a hospedagens de pessoas que necessitem que tratamento médico através do Sistema Unico de Saúde - SUS.

Em seu teor, o indicativo cita o art. 196, da CF, o qual normatiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, bem como cita o art. 203 da CF, que se refere a assistência social, sendo esta prestada a quem dela necessitar.

Em que pesem as dificuldades para a construção desta diretriz constitucional, vários Estados lograram avanços notáveis na regionalização da atenção à saúde, dando apoio no que diz respeito a permanência dos pacientes em suas regionais.

Sabendo que a maioria dos casos de maior complexidade são encaminhados para Teresina, que recebe milhares de cidadãos de outras cidades. Por exemplo, os portadores de câncer que necessitam de quimioterapia ou radioterapia diariamente e os doentes renais crônicos que realizam hemodiálises várias vezes por semana, são encaminhados para os serviços de maior complexidade. Geralmente são procedimentos ambulatoriais que não requerem internação. No entanto, muitos destes pacientes são “internados”, pois não possuem locais para pernoite, acarretando numa redução no número de leitos.

Com a iniciativa aqui apresentada, se reduzirá custos do SUS com internações desnecessárias, ao mesmo tempo em que se ampliará a oferta de leitos especializados

Depois de analisada, notadamente a matéria é constitucional e legal, porém deve-se corrigir o artigo 5º em observância a boa técnica legislativa, devendo ser aprovada com a devida alteração.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATOR DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

Assim, neste relatório proponho a seguinte *Emenda Modificativa* ao Indicativo ora apreciado:

Modifique a redação do artigo 5º do Indicativo de Projeto de lei em análise, o qual passará a vigorar nestes termos:

"Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação."

III – VOTO DO RELATOR

Segundo as normas regimentais desta Casa Legislativa, a proposição em análise colocada à apreciação desta Comissão, deverá seguir seu trâmite normal no processo legislativo após as alterações propostas.

Face ao exposto e acatada a alteração sugerida, sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei, **objeto do Projeto de Lei nº 034, de 10 de Outubro de 2011 (Processo AL-1579 / 2011)**, de autoria do Deputado Estadual Evaldo Gomes.

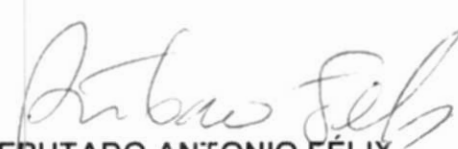
IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir, depois de apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos:

() Pelo **ACATAMENTO do Voto do Relator**;

() Pela **REJEIÇÃO do Voto do Relator**;

Sala das Comissões Técnicas
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Teresina (PI), ____ de Abril de 2012


DEPUTADO ANTONIO FÉLIX
RELATOR



PROVADO A UNANIMIDADE

08/05/12

Presidente da Comissão de

Justiça



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO Nº 34 DE DE DE 2012

Dispõe sobre a instituição de casas de passagem ("albergues"), a serem instituídos ou mantidos pelo Poder Público, ao cidadão piauiense que necessite de tratamento médico-hospitalar ou de realização de exames médicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Piauí, complementarmente ao disposto nos artigos 196 e 203 da Constituição Federal de 1988, instituirá ou manterá, em cidades-pólo, casas de passagem públicas destinadas a acolher o cidadão piauiense que necessite de atendimento, tratamento médico-hospitalar, ou de realização de exames médicos fora de seu domicílio ou residência permanente, observado o estabelecido pelo art. 4º desta Lei.

§ 1º O Estado do Piauí dará prioridade para a realização de convênios com os municípios que já exerçam a atividade social a que se refere o **caput**, exercitando a colaboração federativa prevista na carta política nacional.

§ 2º O direito de acesso durante o período de exames e ou tratamento abrangerá, por igual, 01 (um) acompanhante, quando a situação médica ou complexidade dos exames assim o requererem, conforme disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Para fazer jus ao direito previsto no **caput** do art. 1º, é necessária a comprovação, através de atestado médico, do efetivo tratamento por parte do paciente, bem como que o procedimento seja efetuado mediante acesso ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º Entende-se por cidades-pólo aquelas com mais de 50 mil habitantes e que possuam hospitais de referência.

Art. 4º As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para os exercícios de 2012 em diante, conterão dispositivo que contemple a alocação de recursos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais - LOA, destinados a manutenção ou instituição das casas de passagem a que se refere o **caput** do art. 1º.





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

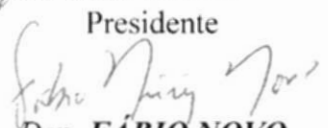
Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

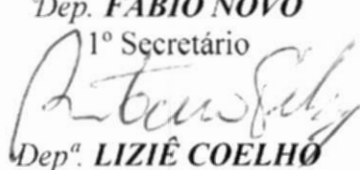
PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 09 de maio de 2012.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente


Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário


Dep.^a **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AP.010.1.003199/12
Senha: 5414273

www.legislativa.pi.gov.br

AL-P-(SGM) Nº 231

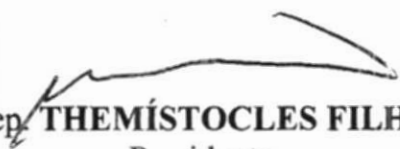
Teresina(PI), 22 de maio de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Evaldo Gomes** que:

“Dispõe sobre a instituição de casas de passagem (“albergues”), a serem instituídos ou mantidos pelo Poder Público, ao cidadão piauiense que necessite de tratamento médico-hospitalar ou de realização de exames médicos.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APÓIO DO GAR. DO GOVERNADOR
RECEBIMOS 12 106 112
Responsible

AL-1572/11